LEI Nº 581, de 31 de dezembro de 1966.

Dispõe sôbre o Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana e dá outras providências.

DR. BRUNO CASSEL, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ART. 1º - O Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, - observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) - Abastecimento d'água;
c) - Sistema de esgotos sanitários;
d) - Rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
e) - Escola primária ou pôsto de saúde, a uma distancia máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos têrmos do Parágrafo anterior.

ART. 2º - Consideram-se terrenos não edificados para os efeitos dêste artigo:

I - Os que estendam além de trezentos e sessenta e três (363) metros quadrados além da área ocupada por qualquer prédio;

II - Os terrenos onde existam prédios demolidos, em demolição, incendiados ou em ruínas;

III - Os terrenos onde existam prédios que por qualquer motivo tenham sido interditados para habitação;

IV - Os terrenos com obras interrompidas por mais de seis (6) meses, qualquer que seja o motivo da interrupção.

ART. 3º - São isentos do Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana, os terrenos pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e dos Municípios, bem como de suas autarquias, e os pertencentes ao patrimônio dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, estas desde que legalmente constituídas e que não possuam fins lucrativos.

.....

PARÁGRAFO ÚNICO - São também isentos do Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou dos Municípios.

ART. 4º - O Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel sôbre o qual recai para todos os fins e efeitos legais, respondendo êste pelo seu pagamento.

ART. 5º - Contribuinte do Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO II
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ART. 6º - O Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana será cobrado na base de oito por cento (8%) sôbre o valor venal do terreno.

ART. 7º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados constantes do cadastro da Prefeitura, levando-se em conta, a critério da secção competente, os seguintes elementos:

I - O valor declarado pelo contribuinte;
II - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
III - O preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pela secção competente.

ART. 8º - Na determinação do valor venal não se considerará o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

ART. 9º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores venais dos terrenos, que servirão de base de cálculo para o lançamento do Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana, será estipulado e regulamentado, anualmente, por Decreto baixado pelo Poder Executivo.

ART. 10º - O Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana mínimo a ser cobrado pelo Município, nunca será inferior a cinco por cento (5%) do Salário Mínimo.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 11 - O lançamento do Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana é anual e será feito em nome do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, e sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaiam sôbre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º - No caso de condomínio, far-se-á o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

.....

§ 2º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para êste fim os herdeiros são obrigados a comunicar a transferência da propriedade ao órgão fazendário competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 3º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento relativo a terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome dos mesmos, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros da Prefeitura.

§ 5º -:No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se êste estiver na posse do imóvel.

§ 6º - No caso de litígio sôbre o domínio do terreno, o lançamento far-se-á no nome dos litigantes.

ART. 12 - No caso de litígio sôbre o terreno será exigido o pagamento do impôsto dos litigantes, restituindo-se ao vencido o quantum por êle recolhido, sem juros.

ART. 13 - O recolhimento do Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana será efetuado pela forma e nas épocas que forem estabelecidas pelo Decreto Regulamentar,a ser baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 14 - O Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana será acrescido de dez por cento (10%) sempre que o adquirente a qualquer título, de terrenos situados nas zonas urbanas do Município, não comunicar o fato a secção competente, dentro de trinta (30) dias contados da data da aquisição.

ART. 15 - O primeiro Decreto Executivo que definirá as zonas urbanas, regulamentará o valor venal dos terrenos, a época e a forma de pagamento dêste impôsto, será publicado até 31 de janeiro de 1967 e os demais até 31 de dezembro de cada exercício.

ART. 16 - O pagamento do Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana fora dos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, sujeitará o contribuinte à multa de dez por cento (10%) no primeiro mês seguinte, acrescida de dois por cento (2%) ao mês, a partir do segundo, até o limite de trinta por cento (30%).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes ficam sujeitos à multa igual ao dôbro do valor do impôsto, quando estiverem obrigados a prestar declarações ou exibirem documentos exigidos pela repartição competente e não o fizerem ou quando prestarem declarações ou exibirem documentos eivados de vício.

.....

(Continuação da Lei nº 581, de 31 de dezembro de 1966.)

ART. 17 - Considera-se Salário Mínimo para os efeitos desta Lei, o salário mínimo mensal vigente no Município em 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que é devido o impôsto.

ART. 18 - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 31 de dezembro de 1966.

DR. BRUNO CASSEL
Prefeito Municipal